

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0800091-24.2025.8.19.0019

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Recorrido: ROSANGELA DE LIMA FARIA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 9ª Câmara de Direito Público, assim ementados:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA DOCENTE II – 22 HORAS. SERVIDORA APOSENTADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DOS SEUS PROVENTOS PARA QUE CORRESPONDAM AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E OBSERVEM AS LEIS ESTADUAIS DE Nº 1.614/90 E DE Nº 5.539/09. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença de procedência que condenou os réus a: (i) adequarem os proventos da autora, ocupante do cargo de Professor Docente II, nível/referência A06, com carga horária de 22 horas semanais, de forma proporcional à respectiva jornada de trabalho, tomando-se por base o piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, com a aplicação dos reajustes fixados pelo Ministério da Educação (MEC) desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, até alcançar aquela ocupada pela autora, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº

5.539/2009, determinando-se, ainda, (ii) a incidência das diferenças remuneratórias sobre o adicional por tempo de serviço e demais vantagens pecuniárias pertinentes, observada a proporcionalidade decorrente da carga horária e do cargo exercido, bem como (iii) o pagamento das diferenças devidas e não quitadas, respeitada a prescrição quinquenal, inclusive aquelas que se vencerem no curso da demanda até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há necessidade de suspensão do processo, em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 e do Tema 1.218/STF; (ii) se a servidora inativa, ocupante do cargo de Professor Docente II, faz jus ao piso nacional do magistério, proporcional à sua carga horária de 22 horas semanais; (iii) se é devida a aplicação do interstício entre referências salariais; (iv) se é hipótese de aplicação do Piso Nacional a partir do Nível 1 e; (v) se os consectários legais foram fixados corretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Desnecessidade de suspensão do processo. Opção da parte autora ao exercício do direito individual de ação. Inteligência do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor – legislação integrativa e complementar à Lei 7.347/85 – que faculta à autora defender seus interesses e direitos coletiva ou individualmente. Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, que versa sobre a questão debatida na presente demanda, já sentenciada, com resultado favorável à classe e confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição. Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos no RE 1326541 (Tema nº 1.218/STF), no qual se reconheceu a existência de repercussão geral. 4. Mérito. A constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 foi reconhecida pelo STF (ADI 4.167), tendo o piso nacional como valor de vencimento-base dos profissionais do magistério, aplicável também a aposentados com paridade. 5. Reflexos em toda a carreira,

diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. Magistério público estadual com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 1.614/1990. Prevalência da jurisprudência consolidada no Tema 911 do STJ enquanto não revisto. 6. A legislação estadual prevê interstício de 12% entre as referências da carreira (Lei Estadual nº 5.539/2009, art. 3º), permitindo a aplicação proporcional do piso aos demais níveis da carreira. 7. Quanto à referência, a carreira de Professor Docente II, 22 horas, como o caso da Autora, dá-se início com a referência 01, para observância do interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, conforme exposto no Anexo I da Lei n.º 6.834/2014. 8. Provimento parcial do recurso. No caso dos autos, considerando que a ação foi proposta em 24/01/2025, pode-se concluir que, observando se a prescrição quinquenal, os réus deverão pagar as diferenças decorrentes do não cumprimento do Piso Nacional do Magistério no período que abrange o ano de 2020 até abril de 2023, respeitando o interstício de 12% entre os níveis da carreira. Ademais, a partir de maio/2023, os réus deverão pagar as diferenças decorrentes da não observância do interstício de 12% entre níveis, a serem apuradas em liquidação de sentença. Incidência do Decreto Estadual nº 48.521/23. 9. Recurso parcialmente provido e reforma, de ofício, a r. sentença, no que se refere aos consectários legais – matéria de ordem pública –, a fim de determinar que os valores devidos – a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal – sofram a incidência de juros de mora e correção monetária: (i) até 08/12/2021, nos termos do Tema 810 do STF e do Tema 905 do STJ; (ii) a partir de 09/12/2021, segundo o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 113/2021, com aplicação da taxa Selic, que compreende juros e correção monetária; e (iii) a partir de 10/09/2025, conforme o regime estabelecido pela Emenda

Constitucional nº 136/2025. 10. Honorários sucumbenciais não majorados em observância ao Tema 1.059 do STJ IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, de ofício, exclusivamente quanto aos consectários legais da condenação Tese de julgamento: “1. É devida a adequação dos proventos de servidores inativos do magistério ao piso nacional do magistério, de forma proporcional à jornada. 2. Deve ser observado o interstício entre referências previsto na legislação estadual. (art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009); 2. No caso da carreira de Professor Docente II, com carga horária de 22 horas semanais, dá-se início com a referência 01, para observância do interstício de 12% entre as referências, conforme exposto no Anexo I da Lei nº 6.834/2014.” _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, EC nº 113/2021; Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, §§1º e 3º, art. 3º e art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º e art. 6º; Lei Estadual nº 5.539/2009, art. 3º, § único e art. 7º; Lei Estadual nº 6.834/2014, art. 1º e 6º; Lei Estadual nº 1.614/1990, arts. 1º, 2º, 13, 28, 29, 34; Lei nº 5.584/2009; Decreto estadual nº 48.521/2023, art. 1º e 4º; CDC, art. 81; CPC, art. 85, § 4º, inciso II e art. 1.030, III; Lei Estadual nº 9.436/2021, art. 1º, §§1º, 2º e 3º, incisos I, II e III. Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs nº 4.167 e 4.848; STF, Temas 1.218 e Tema 810; STJ, Temas 911, 905 e 1.059, súmula 111; TJRJ, Aviso nº 195/2023; Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001; Incidente de Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000.”

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA DOCENTE II – 22 HORAS. SERVIDORA APOSENTADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DOS SEUS PROVENTOS PARA QUE

CORRESPONDAM AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E OBSERVEM AS LEIS ESTADUAIS DE Nº 1.614/90 E DE Nº 5.539/09. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELOS RÉUS. POSTULAM O PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. *Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Rioprevidência contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso dos réus para condená-los ao pagamento das diferenças decorrentes do descumprimento do Piso Nacional do Magistério, no período de 2020 a abril de 2023, com aplicação do interstício de 12% entre referências, a partir da referência 1, com os respectivos reflexos remuneratórios, bem como ao pagamento, a partir de maio de 2023, das diferenças decorrentes da inobservância do referido interstício entre níveis. O acórdão também reformou parcialmente a sentença, de ofício, para adequar os consectários legais da condenação.* 2. *Os Embargantes alegam omissão em relação a diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que reputam violados, requerendo, por conseguinte, o seu prequestionamento.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. *Cinge-se a controvérsia em aferir se o v. acórdão padece de omissão quanto às questões jurídicas e aos dispositivos normativos aduzidos pelos Réus, de modo a justificar a interposição do presente recurso de Embargos de Declaração.* III. RAZÕES DE DECIDIR 4. *No caso sob exame, não merece prosperar a alegação dos Embargantes de que o acórdão não se manifestou expressamente sobre questões jurídicas e dispositivos normativos suscitados ao*

longo do processo, de modo a caracterizar omissões aptas a ensejar o manejo do presente recurso. Isso porque o acórdão é expresso e claro ao dispor acerca dos fundamentos pelos quais se concluiu ser cabível o reajuste salarial conforme o piso salarial nacional, tendo enfrentado adequadamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado, em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Cabe consignar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça. 6. Destaca-se, ainda, que o art. 1.025 do CPC regulamentou a questão do prequestionamento por meio do recurso de Embargos de Declaração, consagrando a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual basta que a parte suscite a matéria, sendo prescindível o acolhimento do recurso. 7. Logo, faz-se desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, ressaltando-se que o relevante é que a questão tenha sido devidamente apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso de Embargos de Declaração rejeitado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, artigos 1.022; 489, §1, IV; e 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp: 1394986 RS 2018/0293720-3, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/05/2019; AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/06/2015; TJRJ, Súmula nº 52."

Em suas razões de Recurso Especial, a parte Recorrente alega violação a dispositivos da Lei Federal nº 11.738/08 e a normas de proteção ao endividamento público, como a imprescindibilidade de prévia dotação orçamentária e de limites de gasto com pessoal. Aponta ainda ofensa aos Temas 589 e 911 do STJ, além de afronta

ao artigo 489, §1º, inciso VI, do CPC. Sustenta que a presente ação individual está contida por inteiro nos pedidos formulados na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, o que impõe, consequentemente, o sobrestamento do feito. Acrescenta que a controvérsia objeto do recurso foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal, representada no Tema nº 1.218 de seu repertório, tendo como paradigma o RE 1.326.541, ainda pendente de julgamento. Defende, em remate, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas razões de Recurso Extraordinário, a parte Recorrente, por sua vez, a parte Recorrente, por sua vez, alega violação aos artigos 1º, 2º, 37, X, 61, § 1º, II, “a” e “c”, e 151, III, da Constituição Federal, assim como às Súmulas Vinculantes 37 e 42 da Suprema Corte. Sustenta que os autos devem ser sobrestados devido ao Tema 1.218 do STF, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, e que foi estabelecido apenas que o valor do vencimento de um professor não pode ser inferior ao do piso nacional.

Defende, outrossim, a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre o Tema 1.218, sobrestando a presente demanda, bem como os efeitos da decisão recorrida, tal como reconhecido na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 165/171 concede efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário.

Contrarrazões às fls. 188/194 e 195/203.

É o brevíssimo relatório.

Os recursos excepcionais do recorrente versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911**, objeto do **REsp nº 1426210/RS**, do repertório do Superior Tribunal de Justiça.

Questão submetida a julgamento: “Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática

repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Todavia, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1.218**, objeto do **RE 1.326.541**.

Descrição do Tema 1.218: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”.

A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema nº 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, na forma da fundamentação supra.



Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente